



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 187/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE JULHO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/0371/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720186-3

RECORRENTE: VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCA HERBENE UNIAS DE ANDRADE

MATRÍCULA: 00613711

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – ANO 2012/2013 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA – ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96 - PARCIAL PROCEDENTE.

1. Não se considera “Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada” quando o contribuinte comprova que documentos fiscais levantados foram cancelados por notas fiscais de retorno geradas pelos mesmos emitentes.

2. O ato de não escriturar notas fiscais nas EFD’s também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, aplica-se, por ser mais benéfica (art. 112 do CTN), o reenquadramento da penalidade do art. 126 para alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Aplicação da jurisprudência majoritária do CONAT.

Palavras chaves: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – EXCLUSÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA APRESENTADOS NO RECURSO - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE – ART. 123, VIII, “L” - PARCIAL PROCEDENTE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201720186-3**, lavrado em função do seguinte relato: “infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido. Após análise da documentação fiscal e arquivos eletrônicos enviados a SEFAZ verificamos que o contribuinte não informou na EFD notas fiscais de saídas discriminadas em relatório anexo.”

De acordo com o auditor fiscal houve no período de FEV/2012, ABR/2012; e JUN/2012 a DEZ/2013 a infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96, incorrendo na penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, resultando uma autuação na cobrança de multa no valor de R\$ 807.519,58.

Em 17/01/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada, e sustentando, em síntese, a necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada para aquela disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PARCIAL PROCEDENTE a autuação, firmando o seu entendimento no sentido de que:

- I) Não se fala em aplicação do disposto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, pois se trata de substituição tributária, o que importa no tipo específico do art. 126 do mesmo diploma legal

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, todas as alegações da impugnação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 70/2021 opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos moldes do reenquadramento tratado no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de escrituração de notas fiscais de saídas nas EFD's de de FEV/2012, ABR/2012; e JUN/2012 a DEZ/2013, com imposição da penalidade de 10% (dez por cento) prescrita no artigo 126 da Lei 12.670/96.

A empresa **recorrente suscitou em seu recurso o reenquadramento da penalidade aplicada**, por entender que seu direito havia sido preterido.

Quanto àquela aplicada inicialmente, ousou concordar com a recorrente e admitir que não foi a mais adequada ao caso, haja vista que a autoridade fiscal deveria ter observado do descritivo estabelecido na alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que diz:

Lei nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: [...]

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; [...]

Ora, o ato de não escriturar notas fiscais nas EFD's também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, por força do art. 112 do CTN, deve-se aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade do art. 126 para alínea “L”, do inciso VIII, do mesmo art. 123 da Lei nº 12.670/96

Diante disso, o cálculo da presente autuação deve se basear da seguinte forma:

MEMÓRIA DE CÁLCULO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MÊS	VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS	2% DAS OPERAÇÕES	1.000 UFIRCES	MULTA APLICADA
fev/12	R\$ 1.736,90	R\$ 34,74	R\$ 2.836,00	R\$ 34,74
abr/12	R\$ 44.000,00	R\$ 880,00	R\$ 2.836,00	R\$ 880,00
jun/12	R\$ 8.418,00	R\$ 168,36	R\$ 2.836,00	R\$ 168,36
jul/12	R\$ 272.301,05	R\$ 5.446,02	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
ago/12	R\$ 83.080,07	R\$ 1.661,60	R\$ 2.836,00	R\$ 1.661,60
set/12	R\$ 422.441,39	R\$ 8.448,83	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
out/12	R\$ 321.425,81	R\$ 6.428,52	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
nov/12	R\$ 193.752,18	R\$ 3.875,04	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
dez/12	R\$ 396.109,92	R\$ 7.922,20	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
jan/13	R\$ 468.779,75	R\$ 9.375,60	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
fev/13	R\$ 200.731,99	R\$ 4.014,64	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
mar/13	R\$ 270.906,01	R\$ 5.418,12	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
abr/13	R\$ 521.905,09	R\$ 10.438,10	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
mai/13	R\$ 862.235,13	R\$ 17.244,70	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
jun/13	R\$ 496.349,93	R\$ 9.927,00	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
jul/13	R\$ 545.836,96	R\$ 10.916,74	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
ago/13	R\$ 409.960,57	R\$ 8.199,21	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
set/13	R\$ 267.603,12	R\$ 5.352,06	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
out/13	R\$ 471.996,23	R\$ 9.439,92	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
nov/13	R\$ 1.372.463,88	R\$ 27.449,28	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
dez/13	R\$ 443.161,79	R\$ 8.863,24	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
TOTAL	R\$ 8.075.195,77	R\$ 161.503,92		R\$ 52.799,00

UFIRCE 2012 = R\$ 2,84
UFIRCE 2013 = R\$ 3,04

Pelo exposto, **VOTO** por conhecer o recurso ordinário e reconhecer a sua parcial procedência, para acolher aplicar o reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, ao contrário do que foi entendido pela célula de julgamento de 1ª instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrente VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S.A, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso interposto, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro **Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estadp. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares (relatora originária), que se manifestou pela procedência da autuação). Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior que, por ocasião da sustentação oral, abdicou da preliminar de extinção processual.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.08.24 06:49:46 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.08.24 14:06:36 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES:80430961391
Assinado de forma digital por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2021.08.23 19:19:34 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO DESIGNADO